



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 40.871
(Processo n.º. 2005/50163-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 158/03, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO SAGRICULTORES DA VILA CRUZEIRO DO SUL- Pa. BURITIRANA e a SAGRI.

Responsável: Sra.– SONIA MARIA SANTOS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. (2005/50163-3)

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 158/2003, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA VILA CRUZEIRO DO SUL- PA BURITIRANA, vigência de 04.12.2003 a 31.08.2004, de responsabilidade da Sra. Sônia Maria Santos, transferência do Estado de R\$ 10.000,00, para aquisição de equipamentos de informática.

A SAGRI, fls. 08 dos autos, declara que os recursos não foram aplicados de acordo com o objetivo do Convênio e que a Sra. Sônia Maria Santos responsável pela aplicação dos recursos informa que o INCRA-SR-27, teria bloqueado a verba objeto do Convênio para pagamento de débitos da associação com o INCRA.

O órgão técnico em manifestação de fls. 21 dos autos, assinala que não houve prestação de contas dos recursos e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a Sra. Sônia Maria Santos em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 23 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, requereu diligência no sentido da responsável ser citada para apresentar defesa, que legalmente citada não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 30 dos autos em manifestação final, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo a responsável devolver ao erário estadual a importância recebida do Convênio, com acréscimos legais e aplicação de multa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Não restou comprovado a aplicação dos recursos objeto do Convênio. Não existe nos autos documentação comprobatória da despesa.

Julgo as contas irregulares e declaro a Sra. Sonia Maria Santos em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a,b e c da Lei Complementar nº 12 de 09.02.1993 e aplico-lhe multa de R\$ 200,00, devendo recolher as mencionadas importâncias no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. Sonia Maria Santos, Presidente, CPF nº. 223.974.421.-91, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida a partir de 11.12.2003, mais a multa regimental de R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 30 de novembro 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
PFC/0100599